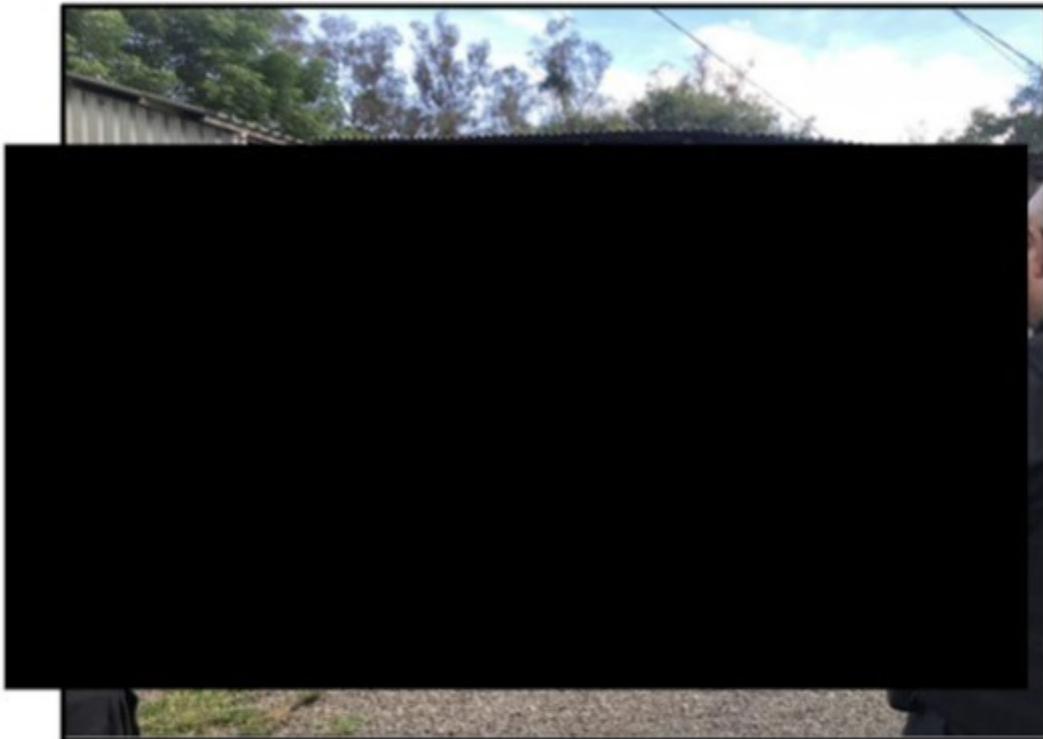




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**PERÍODO:** 06/03/2023 a 10/03/2023



**LOCAL:** SÃO JOSÉ DO HERVAL/RS

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 29°01'59.9"S 52°18'14.8"W

**OPERAÇÃO:** 00301/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE .....	4
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
4. DA AÇÃO FISCAL .....	6
4.1. Das informações preliminares .....	6
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego .....	7
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo .....	8
4.3.1. Indicadores de Submissão de Trabalhadores a Trabalho Forçado. ....	9
4.3.1.1 Arregimentação de trabalhador por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levam a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ....	10
4.3.1.2 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levam a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho .....	10
4.3.1.3 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas .....	10
4.3.1.4 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração .....	12
4.3.1.5 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica .....	13
4.3.1.6 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada .....	13
4.3.1.7 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade .....	14
4.3.1.8 Retenção parcial ou total do salário .....	14
4.3.2 Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante .....	14
4.3.2.1 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade .....	14
4.3.2.2 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto .....	15
4.3.2.3 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral .....	15
4.3.2.4 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência .....	16
4.3.2.5 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas .....	16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.2.6 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto .....	16
4.3.2.7 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto .....	16
4.3.2.8 Retenção parcial ou total do salário .....	16
4.3.3 Indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva .....	17
4.3.3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado .....	17
4.3.3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado 4.3.3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas .....	17
4.3.3.4 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança .....	18
4.3.3.5 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção .....	18
4.3.3.6 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres .....	18
4.3.4. São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros .....	19
4.3.4.1 Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida .....	19
4.3.4.2 Fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região .....	19
4.3.4.3 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador .....	19
4.3.4.4 Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais .....	20
4.3.4.5 Alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação .....	20
4.6. Das providências adotadas pelo GEFM .....	21
4.6.1. Da Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado .....	24
4.7. Dos Autos de Infração.....	24
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>6. ANEXOS .....</b>	<b>29</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- [REDACTED]

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**POLÍCIA FEDERAL**

- [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDAZIDO]
- Local Fiscalizado: Rodovia BR386 km 280,500, Zona Rural, São José do Herval/RS, CEP 99380-000
- Endereço do empregador: [REDAZIDO]
- Telefone(s): [REDAZIDO]
- Advogado: [REDAZIDO]
- E-mail: [REDAZIDO]

## 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Trabalhadores sem registro	01
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	01
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 25.754,67
Valor dano moral individual	R\$ 18.000,00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	22
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	01
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



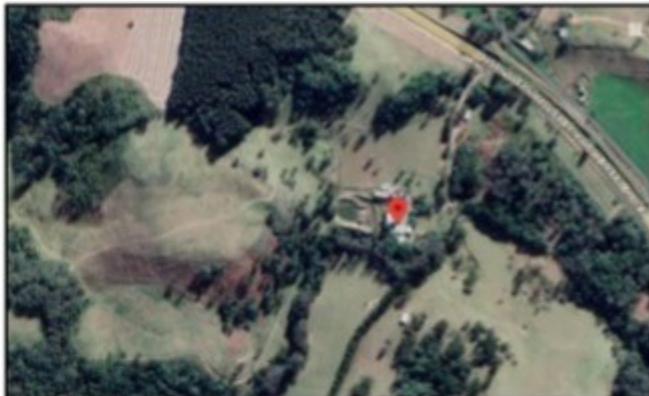
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares

A ação fiscalizatória foi motivada por denúncia registrada no disque 100 sob protocolo de atendimento nº 1452111 e data de registro do atendimento em 12/11/2022, com o seguinte teor "denunciante alega que as vítimas foram convidadas a trabalharem no local, mas que não estão recebendo salário, estão proibidos de saírem e estão vivendo em condições insalubres, pois estão residindo com os porcos em um galpão. as vítimas estão no local há cerca de um ano, o senhor [REDACTED] tem asma, depende de medicação e tem problemas de pressão. Foi informado que as vítimas têm medo do denunciado."

Na data de 07/03/2023, teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal e 6 (seis) Agentes de Polícia Federal; na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural do Sr [REDACTED] conhecido pelo apelido de [REDACTED] localizado na Rodovia Br386 km 280,500, Zona Rural, São José do Herval,, com coordenadas geográficas 29°01'59.9"S 52°18'14.8"W (-29.033293, -52.304108). A inspeção física no local ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No dia da inspeção, o GEFM verificou que havia um trabalhador no local trabalhando como caseiro na mais completa informalidade e permanecia alojado na propriedade em um galpão ao lado de um chiqueiro.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador que ocupava a edificação junto ao chiqueiro como alojamentos na propriedade estava submetido a trabalho forçado, condição degradante de vida, jornada exaustiva e restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador, caracterizando **CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**, conforme descrição minuciosa contida neste Relatório de Fiscalização.

#### **4.2. Da configuração dos vínculos de emprego**

##### **4.2.1. Da caracterização dos elementos da relação empregatícia**

Conforme dito no introito, as diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o trabalhador estava na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT.

No momento da inspeção no dia 07/03/2023, o trabalhador estava envolvido em suas atividades diárias quando foi entrevistado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, [REDACTED] [REDACTED] informou que exercia a função de "chacreiro" na propriedade rural desde 2021. Que era uma espécie de "faz tudo", que faz o roço do mato, cuida dos animais, porcos, galinhas e três cachorros, conserta cerca, etc. Que recebia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês. Trabalhava de segunda a segunda das 5:00 às 12:00, e das 13:00 às 19:00, e que pagava aluguel de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês para ficar no galpão junto ao chiqueiro.

O trabalhador não sabia se estava registrado ou não, que por estar cumprindo pena em regime aberto com monitoramento eletrônico, precisa ter um endereço fixo e um trabalho, do contrário volta para o regime fechado.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamentos mensais fixos. O obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estava inserido, no desempenho de suas funções, no ciclo produtivo ordinário da propriedade rural. O trabalho era determinado e dirigido pessoalmente pelo proprietário, sendo [REDACTED] que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

É sabido que a falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); b) não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; c) prejuízo ao instituto da Contribuição Social; d) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); e) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; f) sonegação de encargos públicos; g) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; h) ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho com consequente risco de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais; i) não emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho); j) ausência de proteção previdenciária e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria; entre outros prejuízos.

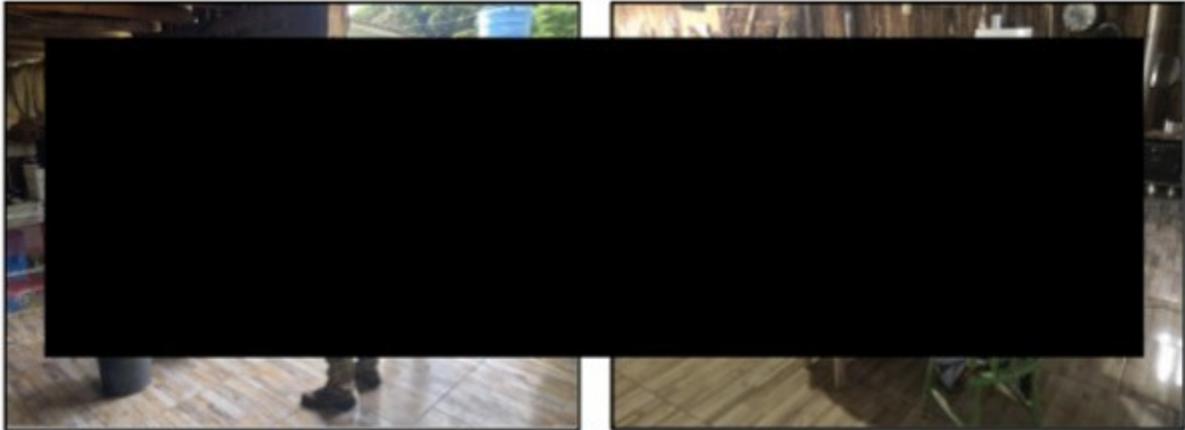
#### **4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo**

O empregador, Sr. [REDAZIDA] mantinha empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-o a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Durante a fiscalização, os locais de trabalho e de alojamento foram inspecionados e o trabalhador foi ouvido. O trabalhador, natural da cidade, declarou que trabalhava como “chacreiro” para o Sr. [REDAZIDA] sem receber salário, morando no galpão ao lado do chiqueiro e sem poder sair da propriedade, o que será demonstrado no corpo deste Auto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



*Figura 2 – Equipe ouvindo o trabalhador.*

Após ouvir o trabalhador e o empregador, efetuar a análise de documentos obtidos no local com o trabalhador e o empregador, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador, Sr. [REDACTED] estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizaram condição análoga à de escravo, nas modalidades **TRABALHO FORÇADO, CONDIÇÃO DEGRADANTE DE VIDA, JORNADA EXAUSTIVA e RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM EMPREGADOR**, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, cujos indicadores serão abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram, também, a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

#### **4.3.1. Indicadores de Submissão de Trabalhadores a Trabalho Forçado.**

A Instrução Normativa nº 2/MTP, em seu art. 24, inciso I, na esteira do que preceitua a Convenção nº 29 da OIT, conceituou o trabalho forçado como "aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente". Visando nortear a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho para caracterizar a prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, bem como implementar critérios objetivos para constatação desta prática, referida IN enumera situações cuja ocorrência indica a existência de trabalho forçado. Alguns desses indicadores, listados abaixo, foram verificados no decorrer da fiscalização, seja por meio da inspeção realizada na propriedade rural, seja por meio de outros atos administrativos, como oitiva do trabalhador/testemunha e análise de documentos. Os indicadores serão elencados a seguir, com descrição dos elementos do trabalho forçado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.3.1.1 Arregimentação de trabalhador por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levam a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento**

**4.3.1.2 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levam a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho**

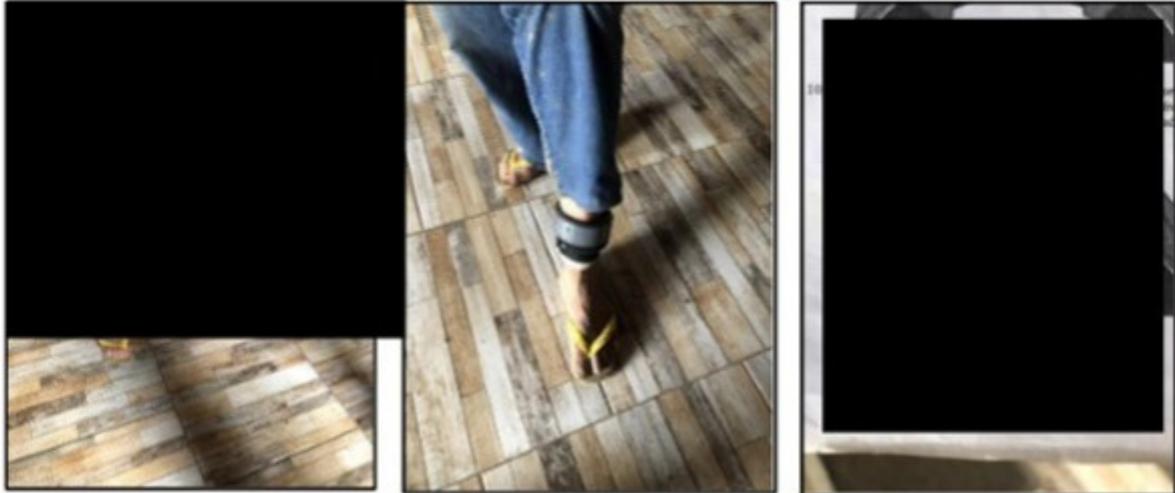
**4.3.1.3 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas**

As situações elencadas nos três tópicos acima ocorriam de forma conjunta, isto é, muitas vezes se permeavam, se entrelaçavam dentro do "modus operandi" adotado pelo Sr. [REDACTED] sempre no sentido de conseguir a máxima exploração da mão de obra do Sr. [REDACTED] consequentemente, o maior proveito pessoal. Tanto a arregimentação quanto a manutenção do trabalhador que atuava na propriedade rural ocorreram por meio de fraude e/ou ameaça, e isso serviu para macular todas as cláusulas do contrato de trabalho (tácito), que eram evitadas de inúmeros abusos.

Os levantamentos feitos pela equipe fiscal permitiram verificar que o empregador, sabendo da condição vulnerável do trabalhador, um senhor de quase 60 anos de idade, analfabeto, que havia a pouco tempo progredido a pena que cumpria no Presídio Estadual de Soledade/RS para regime aberto com monitoração por meio de tornozeleira eletrônica, e para tanto necessitava de uma "Carta de Emprego" que era exigida pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), procurou o mesmo com uma oferta de emprego para zelar pela sua propriedade rural, fazendo roço do mato, cuidando dos animais do sítio (porcos, galinhas, e 3 cachorros), abatendo porcos para fazer banha para o empregador, entre outras atividades. Para tanto, ofereceu-se para emitir a "Carta de Emprego" (CÓPIA ANEXA) no dia 29/09/2021, na qual consta a vaga como "Chacreiro", com remuneração R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, sem carteira assinada, e jornada de trabalho de segunda a sábado das 07:30 às 11:30 e das 13:30 às 18:00. Além disso, o empregador ofereceu alojamento em um galpão utilizado como depósito de materiais, e com um chiqueiro junto a esse galpão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

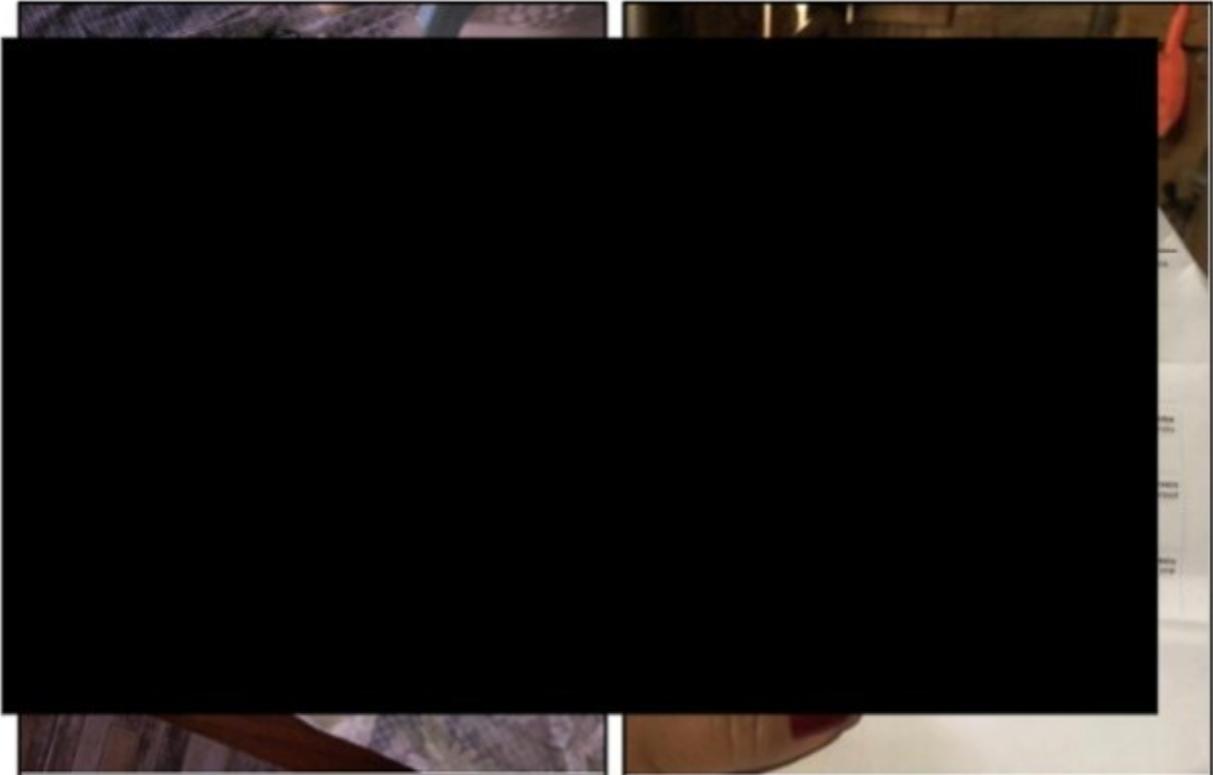


*Figura 3 – Trabalhador utilizando a tornozeleira eletrônica; À direita os telefones de contato da SUSEPE.*

Segundo o trabalhador, por não ter outra opção, aceitou essa proposta, saiu então do local onde estava, casa da sua companheira [REDACTED] e foi morar na propriedade rural. A SUSEPE foi avisada e o controle do monitoramento eletrônico passou a ser feito a partir deste endereço. Ressalte-se que a tornozeleira eletrônica permitia que o trabalhador se deslocasse no máximo num raio de 300 metros da sede da propriedade, ou então era acionada. Em sua declaração ele relata que tem problemas cardíacos, inclusive utilizando diariamente o medicamento “Hidroclorotiazida”, registrado pela equipe no local, que trata-se de um medicamento diurético que colabora no tratamento da pressão alta, de inchaços associados a problemas cardíacos e renais, bem como da cirrose hepática, e precisa ir regularmente ao médico, e para tanto a SUSEPE precisa ser avisada para que ele pudesse sair da propriedade. Não fosse essas visitas ao médico, o trabalhador permanecia sempre na propriedade, trabalhando de domingo a domingo, e cumprindo jornada de trabalho das 5h da manhã às 19h da noite, com parada para o almoço e algum descanso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



*Figura 4 – Medicamentos utilizados pelo trabalhador e um dos receituários.*

Não bastasse isso, em dezembro de 2021, a sua companheira foi morar com o trabalhador na propriedade rural, e por isso o empregador resolveu cobrar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo aluguel do galpão ao lado do chiqueiro (CÓPIA ANEXA). Desta maneira, o empregado que recebia R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tinha que pagar R\$ 500,00 para utilizar o galpão, ou seja, mensalmente tinha que desembolsar R\$ 100,00 (Cem reais) da sua aposentadoria por invalidez relativa a perda da visão de um dos olhos em acidente de trabalho em outro empregador muitos anos antes.

Fica, portanto, demonstrado que o trabalhador aceitou a proposta do Sr. [REDACTED] pela sua situação de apenado, necessitando de endereço fixo e emprego para permanecer fora do ambiente prisional, levando ao vício de consentimento.

**4.3.1.4 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração**

O trabalhador, um senhor de quase 60 anos de idade, analfabeto, que havia a pouco tempo progredido a pena que cumpria no Presídio Estadual de Soledade/RS para regime



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

aberto com monitoração por meio de tornozeleira eletrônica que permitia que o trabalhador se deslocasse no máximo num raio de 300 metros da sede da propriedade, ou então era acionada, não podia sair da propriedade. Em sua declaração ele relata que tem problemas cardíacos, inclusive utilizando diariamente o medicamento “Hidroclorotiazida”, registrado pela equipe no local, que trata-se de um medicamento diurético que colabora no tratamento da pressão alta, de inchaços associados a problemas cardíacos e renais, bem como da cirrose hepática, e precisa ir regularmente ao médico, e para tanto a SUSEPE precisa ser avisada para que ele pudesse sair da propriedade. Não fosse essas visitas ao médico, o trabalhador permanecia sempre na propriedade, trabalhando de domingo a domingo, e cumprindo jornada de trabalho das 5h da manhã às 19h da noite, com parada para o almoço e algum descanso.

**4.3.1.5 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica**

Como dito acima, o trabalhador estava restrito à propriedade rural em função da obrigatoriedade de uso da tornozeleira eletrônica, e desta forma a sua distração era o trabalho, como disse à equipe de fiscalização, cumprindo jornada diária das 5h da manhã às 19h da noite, de domingo a domingo, porque os animais precisavam ser tratados todos os dias, nas palavras dele.

**4.3.1.6 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada**

O empregador, sabendo da condição vulnerável do trabalhador, um senhor de quase 60 anos de idade, analfabeto, que havia a pouco tempo progredido a pena que cumpria no Presídio Estadual de Soledade/RS para regime aberto com monitoração por meio de tornozeleira eletrônica, e para tanto necessitava de uma “Carta de Emprego” que era exigida pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), procurou o mesmo com uma oferta de emprego com salário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para zelar pela sua propriedade rural, fazendo roço do mato, cuidando dos animais do sítio (porcos, galinhas, e 3 cachorros), abatendo porcos para fazer banha para o empregador, entre outras atividades. Além disso, o empregador ofereceu alojamento gratuito em um galpão utilizado como depósito de materiais, e com um chiqueiro junto a esse galpão. Posteriormente, quando a companheira do trabalhador foi residir com esse na propriedade rural, já que o trabalhador estava impedido de sair dali em função da tornozeleira eletrônica, o empregador passou a cobrar R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de aluguel do galpão ao lado do chiqueiro, ou seja,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o trabalhador tinha que pagar R\$ 100,00 (cem reais) por mês para trabalhar e ter a justificativa para permanecer no regime aberto.

#### **4.3.1.7 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade**

O trabalhador, um senhor de quase 60 anos de idade, analfabeto, que havia a pouco tempo progredido a pena que cumpria no Presídio Estadual de Soledade/RS para regime aberto com monitoração por meio de tornozeleira eletrônica que permitia que o trabalhador se deslocasse no máximo num raio de 300 metros da sede da propriedade, ou então era acionada, não podia sair da propriedade.

#### **4.3.1.8 Retenção parcial ou total do salário**

O trabalhador informou que NÃO RECEBIA QUALQUER VALOR com regularidade a título de salário. Pelo contrário, relatou que todo mês tinha que pagar R\$ 100,00 (cem reais) ao empregador pela diferença do aluguel do galpão onde estava alojado junto ao chiqueiro. Como o empregado recebia R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), e passou a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo alojamento, tinha que mensalmente pagar a diferença ao empregador.

#### **4.3.2 Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante**

##### **4.3.2.1 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade**

A janela existente na instalação sanitária do galpão utilizado como alojamento pelo trabalhador abria para o chiqueiro, ou seja, o odor era muito forte ali, e mesmo quando esta era fechada, o odor fétido permanecia.



*Figura 5 – À esquerda e ao centro o chiqueiro que ficava junto ao galpão no qual o trabalhador ficava alojado. À direita, a janela do banheiro que permanecia sempre fechada já que do outro lado ficava o chiqueiro.*

Apesar de existir outra edificação na propriedade rural, que era utilizada pelo empregador nos poucos momentos em que este comparecia ao local, o trabalhador não podia

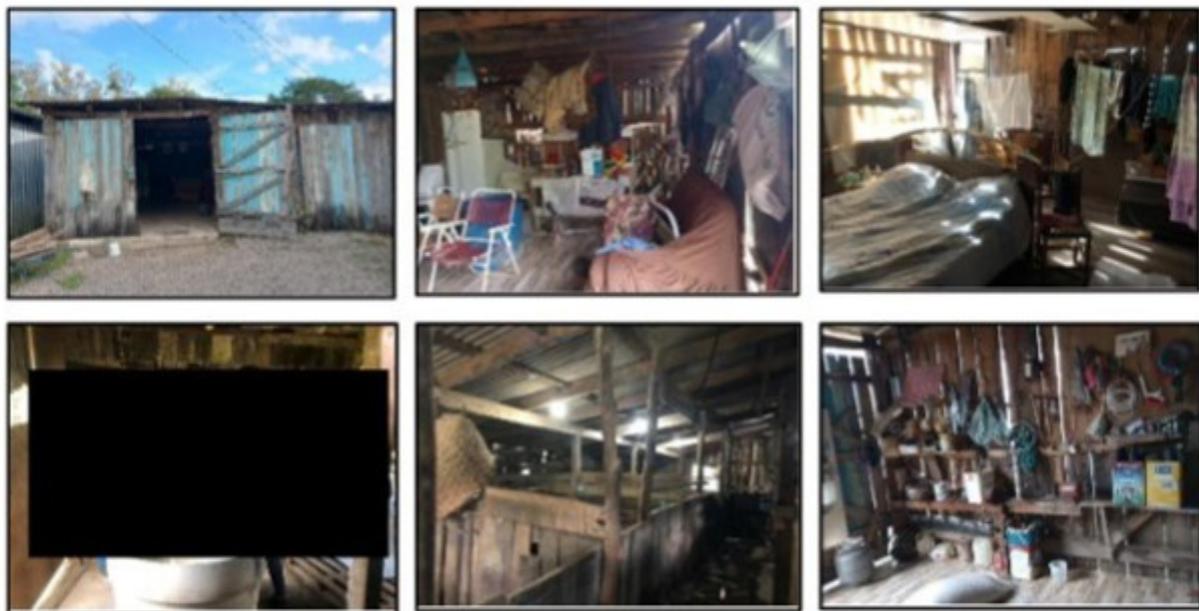


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

utilizar as instalações sanitárias lá existentes porque as portas eram mantidas trancadas pelo empregador.

**4.3.2.2 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto**

O alojamento utilizado pelo trabalhador era um galpão de madeira, piso de lajota e cobertura de telhas de fibrocimento, com enormes frestas entre cada tábuas, utilizado para o armazenamento de materiais, ração, entulhos, e ficava junto ao chiqueiro, o que não garantia nenhum conforto ao empregado. Segundo ele relata, a companheira o deixou por não aguentar o mau cheiro do chiqueiro e o pó do local, já que ela tinha asma e sempre sofreu muito naquele local.



*Figura 6 – Imagens do galpão que era utilizado pelo trabalhador como alojamento.*

Havia outra edificação na propriedade rural que era utilizada pelo empregador quando comparecia no local, mas o empregado não podia fazer uso de nada lá porque o empregador levava consigo as chaves, sendo que uma das tarefas diárias do empregado era abrir as janelas que ficavam encostadas para ventilar não criar mofo dentro da casa, denotando preocupação do empregador com a sua saúde quando ele tinha que pernoitar na casa.

**4.3.2.3 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral**

Com dito no item acima, o alojamento utilizado pelo trabalhador era um galpão de madeira, piso de lajota e cobertura de telhas de fibrocimento, com enormes frestas entre cada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tábua, utilizado para o armazenamento de materiais, ração, entulhos, e ficava junto ao chiqueiro. Nesse local, segundo declaração do trabalhador, eram abatidos os porcos. Na sua declaração o trabalhador relatou que no seu tempo de permanência ali acredita ter abatido cerca de 15 porcos. Ou seja, no mesmo local utilizado para o seu descanso diário, o trabalhador efetua atividades laborais. Ressalte-se que o local serve para guardar materiais e as ferramentas de trabalho do empregado tais como foice, enxada, serrote, arame, combustível, etc.

#### **4.3.2.4 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência**

A área de vivência do trabalhador era um galpão de madeira ao lado do chiqueiro. Nesse galpão havia galões de combustível utilizado na roçadeira, o que poderia causar incêndio já que no mesmo local havia um fogareiro à lenha que inclusive está aceso quando a equipe entrou no local.

#### **4.3.2.5 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas**

O alojamento utilizado pelo trabalhador, um galpão de madeira ao lado do chiqueiro, com piso de lajota e cobertura de telhas de fibrocimento, com enormes frestas entre as tábuas, não possuía cama quando o trabalhador chegou, e por isso ele comprou as suas expensas cama.

#### **4.3.2.6 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto**

O local para preparo das refeições ficava dentro do galpão de madeira ao lado do chiqueiro, e em função disso o cheiro do local era fétido, trazendo desconforto para o preparo e a tomada de refeições.

#### **4.3.2.7 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto**

Conforme descrito no item anterior.

#### **4.3.2.8 Retenção parcial ou total do salário**

Conforme descrito no item 1.8 acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### **4.3.3 Indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva**

##### **4.3.3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado**

##### **4.3.3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado**

##### **4.3.3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas**

O trabalhador, um senhor de quase 60 anos de idade, analfabeto, que havia a pouco tempo progredido a pena que cumpria no Presídio Estadual de Soledade/RS para regime aberto com monitoração por meio de tornozeleira eletrônica que permitia que o trabalhador se deslocasse no máximo num raio de 300 metros da sede da propriedade, ou então era acionada, não podia sair da propriedade. Em sua declaração ele relata que tem problemas cardíacos, inclusive utilizando diariamente o medicamento “Hidroclorotiazida”, registrado pela equipe no local, que trata-se de um medicamento diurético que colabora no tratamento da pressão alta, de inchaços associados a problemas cardíacos e renais, bem como da cirrose hepática, e precisa ir regularmente ao médico, e para tanto a SUSEPE precisa ser avisada para que ele pudesse sair da propriedade. Não fosse essas visitas ao médico, o trabalhador permanecia sempre na propriedade, trabalhando de domingo a domingo, e cumprindo jornada de trabalho das 5h da manhã às 19h da noite, com parada para o almoço e algum descanso. Ou seja, 13 horas de trabalho diários considerando-se uma hora de almoço. Mesmo que fossem duas horas de almoço, seria uma jornada de 12 horas diárias, sem paradas na semana.

Por ser de domingo a domingo, não havia descanso semanal, quanto mais remunerado. E como a jornada diária de trabalho encerrava às 19h e reiniciava às 5h do dia seguinte, o intervalo interjornada era de 10 horas sempre, menos do que a duração mínima prevista em lei que é de 11 horas.

O excesso de jornada é reconhecido fator causal de acidentes de trabalho, principalmente no horário noturno. O limite de jornada diária é norma de caráter cogente que objetiva a recuperação da saúde psicossomática dos empregados e a recuperação de sua capacidade produtiva. Por isto, grave a sua inobservância.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.3.3.4 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança**

**4.3.3.5 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção**

**4.3.3.6 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres**

O trabalhador cumpria jornada laboral de 12 a 13 horas diárias, com intervalo de almoço, em atividade rural, roçando mato, lidando com os animais da propriedade (porcos, cachorros, galinhas, ...), exposto a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; lesões provocadas por ferramenta perfurocortantes; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Ressalte-se que o trabalhador estava usando uma atadura de gaze no braço esquerdo, e questionado relatou que foi movimentar uma porca com uma corda e machucou o pulso. Ademais, no momento da inspeção, o trabalhador estava movimentando galhos de vegetação sem luvas, sem boné ou chapéu, e usando chinelo de dedo.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI ao trabalhador, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades rurais em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual ensejava, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.3.4. São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros**

**4.3.4.1 Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida**

**4.3.4.2 Fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região**

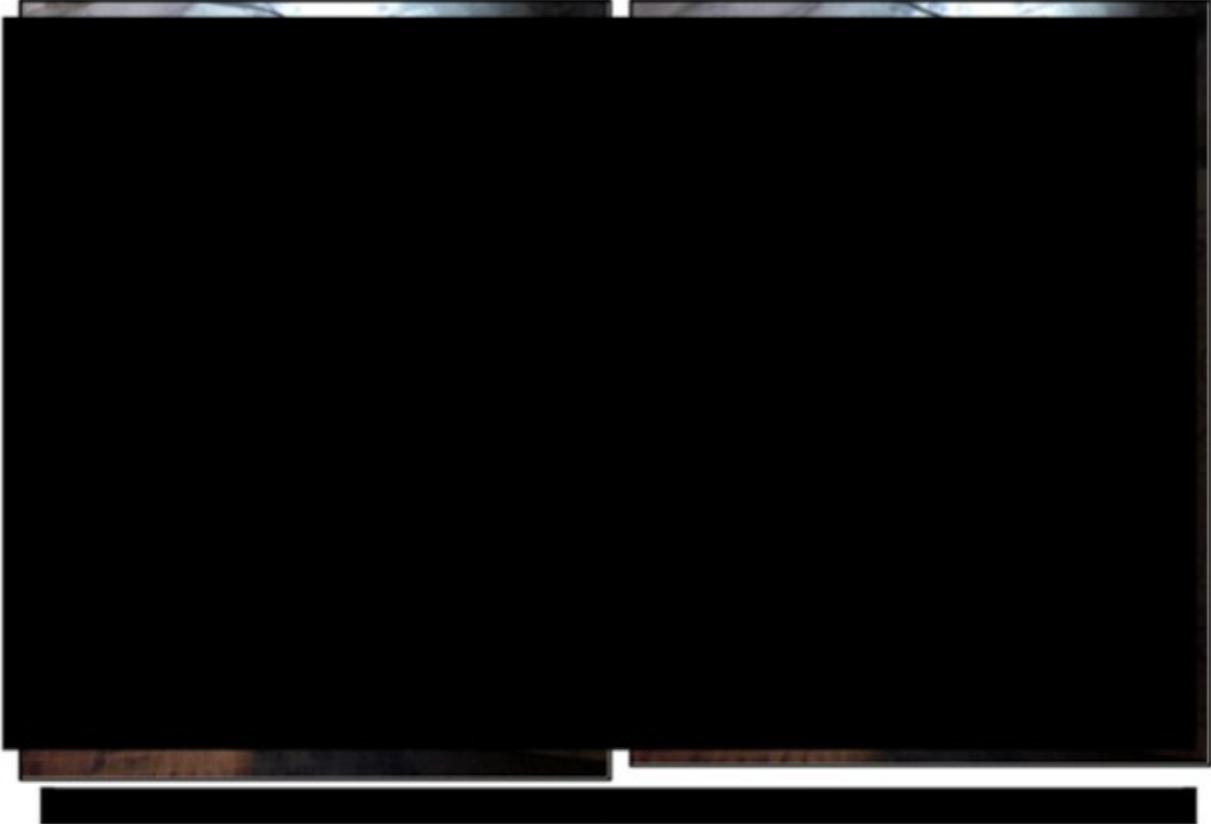
**4.3.4.3 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador**

Como abordado anteriormente, o uso da tornozeleira eletrônica permitia que o trabalhador se deslocasse no máximo num raio de 300 metros da sede da propriedade, ou então era acionada.

Não bastasse isso, a equipe de fiscalização localizou uma agenda onde havia um controle do empregador sobre outra dívida do empregado com o patrão: uma máquina de lavar roupas, que nova custa cerca de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), foi vendida por R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em 7 (sete) prestações de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), que eram pagas mensalmente pelo empregado, com recursos de uma pensão por morte e aposentadoria que recebia. O empregado disse ao GEFM que para sair desse trabalho teria que pagar essa dívida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Ou seja, o trabalhador além de ter a restrição de locomoção imposta pela sua condição de apenado em regime aberto com monitoramento eletrônico, tinha a restrição de saída do emprego enquanto não quitasse a dívida, que foi estabelecida nitidamente com preço acima do valor do bem, no caso a máquina de lavar roupas. Ainda, o empregador tinha obrigação de fornecimento de lavanderia ao trabalhador por ele alojado.

#### **4.3.4.4 Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais**

#### **4.3.4.5 Alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação**

As situações elencadas nos dois tópicos acima ocorriam em relação ao pagamento da moradia por parte do trabalhador, já que esse pagava um aluguel de R\$ 500,00 (quinhentos reais) enquanto sua remuneração era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os limites legais para o desconto da moradia estão no art. 458, § 3º, da CL, que assim dispõe: - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário- contratual.

Ademais, o pagamento de aluguel não estava previsto no contrato tácito estabelecido inicialmente, só passou a valer uns meses após o início da atividade quando a companheira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

do trabalhador foi morar com ele na propriedade rural, já que este estava restrito a permanecer lá em função do monitoramento eletrônico. Dessa maneira, a cobrança que não estava prevista causou prejuízo ao trabalhador, que além de não receber nada pelo trabalho, ainda tinha que dispor de um valor de sua aposentadoria por invalidez para completar o valor cobrado pela moradia.

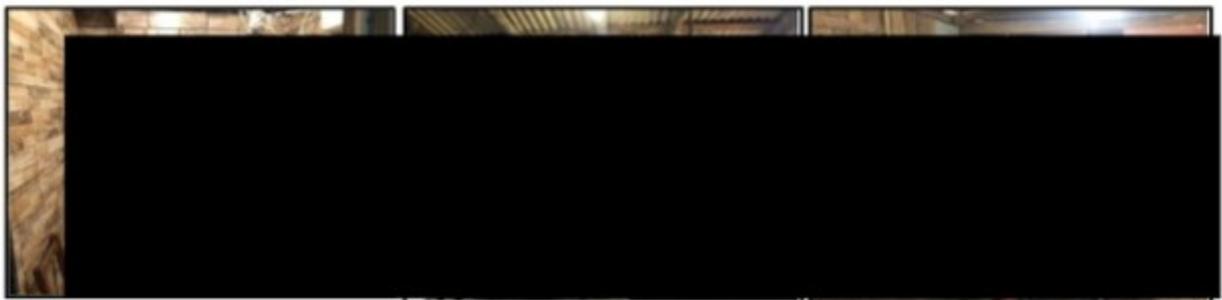
#### **4.5. Das demais irregularidades encontradas no local**

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 2/MTP, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados, tais como:

- admissão e manutenção do trabalhador sem a devida formalização do contrato de trabalho;
- o pagamento do salário do empregado doméstico sem a devida formalização do recibo;
- a ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS;
- a falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual;
- a falta de exame médico admissional e periódico.

#### **4.6. Das providências adotadas pelo GEFM**

No dia da inspeção, em 07/03/2023, a área de vivência foi inspecionada, bem como o trabalhador foi ouvido pela equipe de inspeção. As declarações do trabalhador foram reduzidas a termo.



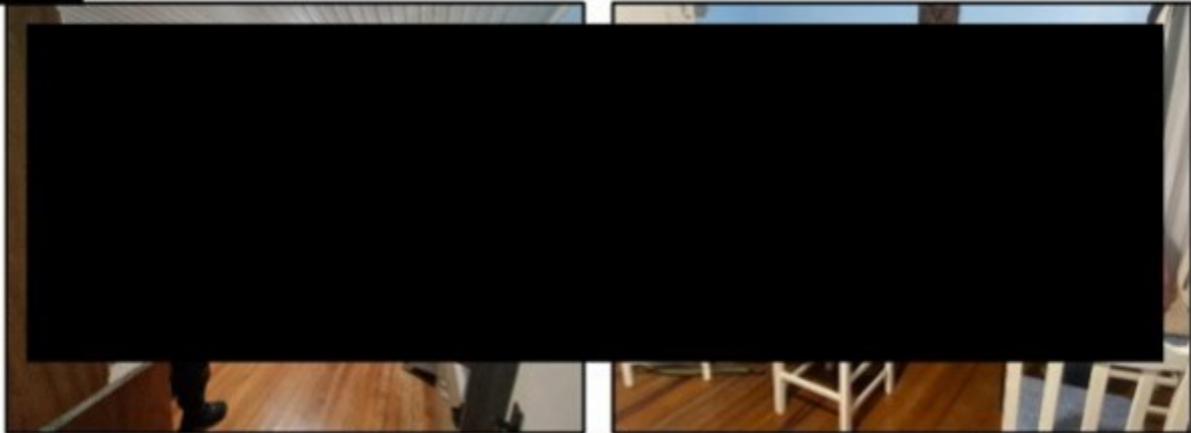
*Figura 8– Integrantes do GEFM inspecionando a área de vivência e obtendo declaração do trabalhador.*

Finalizadas a inspeção na área de vivência e entrevista com o trabalhador, a equipe do GEFM entrou em contato com o empregador, que compareceu acompanhado do seu advogado, momento na qual foi esclarecida a natureza da operação e a situação encontrada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Após, a equipe reduziu a termo as declarações do empregador, Sr. [REDAZIDO]



O empregador concordou com o encerramento do contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias, bem como o pagamento de valor a título de danos moral individual.

A Inspeção do Trabalho apresentou o valor das verbas rescisórias e o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União apresentaram o valor do Dano Moral Individual.

Foi entregue a **Notificação para Adoção de Providências - NAP nº 358479070323/01** (CÓPIA ANEXA), ao empregador.

O empregador firmou Termo de Ajuste de Conduta – TAC (CÓPIA ANEXA), no qual se comprometeu a depositar na conta do empregado o valor das verbas rescisórias até às 10:00 horas do dia 09/03/2023, o que foi comprovado por e-mail no dia 08/03/2023. Também foi acordado o pagamento de Dano Moral Individual no valor de R\$ 18.000,00 em 3 parcelas de R\$ 6.000,00 com primeiro pagamento em 09/04/2023.

Na mesma noite o trabalhador foi levado pela equipe de fiscalização para a sua nova residência junto a sua companheira. [REDAZIDO] foi comunicado a comparecer ao local para conversar com o trabalhador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



*Figura 10 – Trabalhador chegando a sua nova residência.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.6.1. Da Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foi emitida e entregue ao trabalhador a **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIA ANEXA), de acordo com tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1. [REDACTED]	[REDACTED]

#### 4.7. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 22 (Vinte e dois) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram enviados via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.501.408-4	001947-0	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.
2.	22.501.404-1	001955-0	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.
3.	22.501.409-2	001851-1	Exceder de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico.	Art. 2º da Lei Complementar 150, de 2015.
4.	22.501.410-6	001854-6	Prorrogar a jornada normal de trabalho do empregado doméstico, sem autorização dada por acordo individual.	Art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5.	22.501.411-4	001905-4	Deixar de remunerar empregado doméstico em dobro pelo trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado.	Art. 2º, § 8º da Lei Complementar 150, de 2015.
6.	22.501.413-1	001853-8	Prorrogar a jornada normal de trabalho do empregado doméstico, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
7.	22.501.414-9	001904-6	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.	Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.
8.	22.501.415-7	001910-0	Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado doméstico.	Art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
9.	22.501.416-5	001907-0	Descontar do salário do empregado doméstico valor referente alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem.	Art. 18, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.
10.	22.501.417-3	001906-2	Descontar do salário do empregado doméstico valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.	Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
11.	22.501.418-1	001923-2	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.
12.	22.501.419-0	001932-1	Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados.	Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

13.	22.501.420-3	001948-8	Deixar de pagar ao empregado doméstico a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.
14.	22.501.421-1	001927-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho de empregado doméstico.	Art. 15 da Lei Complementar 150, de 2015.
15.	22.501.422-0	001914-3	Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, sem o consentimento do empregado doméstico.	Art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
16.	22.501.423-8	001949-6	Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 19 da Lei Complementar 150/2015 c/c art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
17.	22.501.424-6	001938-0	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
18.	22.501.425-4	206051-5	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.
19.	22.501.426-2	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

20.	22.501.427-1	107111-4	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
21.	22.501.428-9	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
22.	22.501.429-7	124272-5	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

## 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia no local práticas que caracterizaram situação de **trabalho forçado, condição degradante de vida, jornada exaustiva e restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador**, definidas, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, como *"aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente"*, *"qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho"*, *"toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social"* e *"a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros"*.

Em síntese, o trabalhador foi resgatado em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90. O trabalhador recebeu as verbas rescisórias e um valor parcelado a título de Dano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Moral Individual, foi levado até a casa da companheira em São José do Herval/RS e a SUSEPE foi informada do novo local de residência do trabalhador e que esse possui formas de sustento por meio de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de cônjuge, que não exigem um trabalho fixo comprovado.

O reconhecimento da **dignidade da pessoa humana** é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, solicitamos que este Relatório de Fiscalização, juntamente com seus anexos, sejam encaminhados aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília, 14 de março de 2023.

[Redação]

[Redação]  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
Coordenador do GEFM